

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.797, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Aloysio Nunes Ferreira

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

A proposição em tela dispõe sobre a declaração de nulidade, na apelação, pelo tribunal.

Cuida-se de inserir, no capítulo do Código de Processo Civil relativo ao recurso de apelação, o seguinte dispositivo:

“Art. 521A. Ao declarar a nulidade na apelação, o tribunal determinará a realização ou a renovação do ato; cumprida a diligência e intimadas as partes, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.”

De acordo com a justificação, trata-se de sugestão do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do Superior Tribunal de Justiça, que tem por escopo evitar que se percam o tempo e o dinheiro despendidos entre o ato declarado nulo e a apelação, visando a uma maior economia processual.

A análise por parte desta comissão é conclusiva, sem que, escoado o prazo regimental, fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende ao pressuposto de constitucionalidade (competência da União e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (preservação dos princípios informadores do ordenamento pátrio). A técnica legislativa é adequada.

Passa-se ao mérito.

O ato processual, a exemplo do ato jurídico, deve ser analisado sob os planos da existência, da validade e da eficácia. O Direito Processual reconhece três espécies de invalidade: nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidade. Ter-se-á nulidade absoluta quando for violada uma norma cogente de proteção do interesse público; nulidade relativa quando se infringir norma cogente de tutela de interesse privado; e, por fim, anulabilidade, quando for transgredida norma jurídica dispositiva.

Há uma diferença essencial entre o sistema de invalidades no Direito Processual e no Direito Privado. É que, no Direito Processual, não há invalidade processual sem pronunciamento judicial. Em outros termos, não existe ato processual inválido de pleno direito. É preciso, pois, que haja um provimento judicial afirmando a invalidade do ato processual, para que o mesmo possa ser tido como inválido. Antes de tal provimento, o ato será tratado como válido.

O sistema das nulidades, no Código de Processo Civil de 1973, é trazido pelos arts. 243 a 250, tendo, como pano de fundo, a norma do art. 154:

“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”

Prevalece entre nós, portanto, o princípio do prejuízo, segundo o qual não pode ser declarada a invalidade de ato processual quando esta não tiver causado prejuízo às partes. Ou seja, não há invalidade processual sem prejuízo (art. 249, § 2º, CPC). O princípio aplica-se às nulidades relativas e

às anulabilidades, mas não às nulidades absolutas, tendo em vista o interesse público.

O ato processual inválido pode ser convalidado.

Dá-se a convalidação objetiva pela aplicação conjunta do princípio do prejuízo, já visto, e do princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual privilegia-se o entendimento de que o ato deve subsistir mesmo que formalmente inadequado, sempre que houver atingido sua finalidade essencial. O art. 244 do CPC determina:

“Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Por outro lado, dá-se a convalidação subjetiva pela aplicação das regras contidas nos arts. 243 e 245 do CPC:

“Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.”

Há que se mencionar, ainda, para a compreensão do sistema de nulidades de nosso diploma processual, o disposto no arts. 248, 249 e 250 do CPC:

“Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.”

Este sistema de nulidades reflete-se na parte referente aos recursos (e a apelação, o objeto deste parecer, é um deles), na forma do art. 560 do CPC:

“**Art. 560.** Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade suprável, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício.”

Como se observa, da conjugação do sistema formado pelos arts. 243 a 250 do CPC com a norma do art. 560, do mesmo diploma legal, principalmente seu parágrafo único, poder-se-ia concluir que o projeto de lei em tela seria ocioso, consoante observei na primeira versão do parecer, porquanto encerra princípios e normas já previstos na legislação, sendo oportuno mencionar, para ilustração, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito:

“*Sendo a irregularidade processual sanável, pode o relator, ao tomar conhecimento do fato, ouvir a parte para supri-la, em benefício da economia processual (CPC, art. 560, § único)*” (STJ – 3ª Turma, Resp. 2.032 – CE, Rel. Min.

Gueiros Leite, j. 14/05/90, deram provimento, v.u., DJU 11/06/90)

A proposição, portanto, embora não apresente inovação no Direito Processual, tem o condão de tornar explícito o que já existe, afastando controvérsias já existentes, o que justifica a iniciativa do autor e penso merecer a acolhida deste Órgão Técnico.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.797, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Inaldo Leitão
Relator